



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA

Processo : 2006.38.00.020448-7  
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réu : UNIAO

### DECISÃO

Para o MPF há omissão na sentença quando não enfrentou o pedido vazado no sentido de determinar à ré que regulamente a IN 14/2005, considerando perito o papiloscopista policial federal e ainda no que pertine à sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Pois bem. O pedido foi julgado procedente para *invalidar o DESPACHO Nº 422/2005-CGCOR/COGER e o DESPACHO Nº 2323/2005 – COGER/DPF, para, garantindo a independência funcional dos Papiloscopistas Policiais Federais, assegurar que possam realizar laudos papiloscópicos independentemente de nomeação ad hoc.*

3. Isso significa dizer, como já assentei na decisão de fls. 248, que se encontra, em decorrência da sentença, assegurada a autonomia funcional dos papiloscopistas policiais federais como perito.

4. Decorre, desde aí, que qualquer regulamentação da União, não poderá desconsiderar tal circunstância, sob pena de descumprimento da sentença. Em outras palavras, na linguagem dos processualistas, a sentença irradia uma tutela inibitória para a ré, proibindo qualquer conduta que arroste seu comando no sentido de que o papiloscopista policial federal é perito.

5. Por outro lado, observou este Juízo que o próprio MPF asseverou que a *Instrução Normativa nº 14/2005/DPF-DG, a qual em tese ensejou a edição dos atos normativos questionados, especialmente o Parecer SELP/CG/CGCOR/COGER Nº 73/2005, NÃO DISPÕS DE NENHUMA FORMA QUE O PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL NÃO É PERITO OFICIAL* (fls. 14, destaquei).

6. Ora, se a sentença considera o papiloscopista policial federal perito oficial, em decorrência de seu comando inibitório não poderá a ré, obviamente, praticar qualquer ato no sentido de amesquinhar a autonomia funcional reconhecida pela sentença. Decorre, daí, que qualquer regulamento sobre a matéria – inclusive se houver necessidade de fazê-lo em face da IN nº 14/2005, o que parece não ser o caso diante da própria afirmação do MPF ao testificar que esse normativo, repita-se: não dispôs de nenhuma forma que o papiloscopista policial federal não é perito oficial – deverá, doravante, considerar o papiloscopista policial federal perito oficial, sob pena de descumprir a sentença.

7. Insta quadrar que sob tal contextura é que o pedido foi integralmente acolhido.

8. Tudo isso é muito óbvio e talvez a preocupação do MPF se justifique para expungir recalitrâncias, para que fique dito, que cocada é de coco e de coqueiro da praia!



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**

JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA

260  
7

9. Quanto ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o comando emergente do art. 475, I, do CPC será sem dúvida cumprido, sendo certo que, mesmo à ausência de menção expressa, a remessa oficial, decorrente de lei, é conhecida de ofício pelo Tribunal.

10. Nessa conformidade, conhecendo dos embargos porque tempestivos, este Juízo lhes dá provimento parcial para introjetar na sentença tais esclarecimentos a bem de sua clareza.

11. Publicar (item 10) e intimar.

Belo Horizonte, 20 / 6 / 2008

**CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ**  
Juiz Federal

<b>CERTIDÃO</b>			
CERTIFICADO a dar	em decisão		
<i>dupla</i>			
da Justiça	24	06	06
Belo Horizonte	24	06	06
503/03			
p/ Diretor de ...			